



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



IDENTIFICAÇÕES

Número do Processo de 1ª Instância: 632957/2022

Número do Processo de 2ª Instância: 641616/2022

Recorrente: SALVARO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA

EMENTA: TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TLFE (ALVARÁ). ART. 348, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR 287/2018 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. BASE DE CÁLCULO ATRIBUÍDA DE ACORDO COM A ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELO CRITÉRIO DO MAIOR ÔNUS FISCAL. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI NÃO DERRUÍDA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, o CMC, em sessão havida em 28/04/2023, em conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade dos votos decidiu-se negar provimento ao recurso.

Conselheiro Rayan Biava Rocha – RELATOR

QUESTÕES PRELIMINARES

Não foi arguida qualquer preliminar, tão pouco observado qualquer vício ou ilegalidade que reclame pronunciamento deste órgão julgador.

Dito isso, admito o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Rua Domênico Sonogo, 542, Pinheirinho, Criciúma-SC, CEP 88.804-050
Fone: (48) 3431-0352



RELATÓRIO

Trata-se de recurso do contribuinte interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à sua impugnação apresentada contra a cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE, referente ao exercício de 2022.

Argumenta o recorrente que é inconstitucional a taxa que toma por base de cálculo o critério da atividade exercida.

Segundo aduz, o disposto no art. 348, §1º, da Lei Complementar 287/2018 afrontaria o disposto nos art. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, o que atrairia a incidência da Súmula 473 da Suprema Corte.

Prossegue, ainda, afirmando que a atividade eleita pelo Município de Criciúma como base de cálculo para a cobrança da TLFE no exercício de 2022, qual seja, “**Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente**” (CNAE 2229-3/99), trata-se apenas de atividade secundária da empresa, não sendo preponderante; e que a utilização dessa para a apuração do valor devido aos cofres públicos viola o princípio da proporcionalidade, tendo efeito confiscatório por não haver justa equivalência entre o custo dos serviços prestados e o valor cobrado da taxa.

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja realizado novo lançamento da TLFE, utilizando-se como base de apuração a mesma vigente até 2021, isto é, a “**Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis**” (CNAE 16.29-3/01).

No caso, a decisão de primeira instância afastou a impugnação sob o seguinte fundamento:

Nesse sentido, não cabe a servidor público municipal afastar a inconstitucionalidade [sic] de lei, que possui presunção de constitucionalidade. E o assunto aqui tratado já teve sua Repercussão Geral reconhecida pelo TEMA 1035 do STF, como representativo da seguinte controvérsia:



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



“Constitucionalidade da utilização do tipo de atividade exercida pelo estabelecimento como parâmetro para definição do valor de taxa instituída em razão do exercício do poder de polícia”.

Desse modo, a análise aqui realizada será embasada na presunção de constitucionalidade do artigo 348 §1º da Lei Complementar n. 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM).

No mais, importante mencionar que “uma estrutura administrativa fiscalizatória, a justificar a cobrança de tal taxa. Dispõe de um aparelho fiscalizador, permanente, das condições de funcionamento das atividades industriais, comerciais, de prestação de serviço, e outras, de modo que não prejudiquem a paz social, a ordem e os bens costumes, nos limites do seu Município. É através deste aparelho que a Municipalidade, no exercício do seu regular poder de polícia, no âmbito de seu território, verifica, por exemplo, se o estabelecimento está instalado em zona proibida, se foram atendidas observadas outras normas de segurança, (...)” (JTACSP – RT vol. 125/223)

[...]

Assim, conforme visto, não é necessário comprovar o efetivo exercício, sendo que a existência de órgão e agentes de fiscalização, além de toda a estrutura necessária já demonstram que a atividade é permanente, e essa atividade tem um custo!

Portanto, a base de cálculo é o custo que o Município de Criciúma tem para exercer o poder de polícia e no presente caso, é o custo dispendido na concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos ou na verificação anual do cumprimento Posturas e Normas Urbanísticas Municipais.

Para calcular o custo do serviço público de fiscalização, o ente público leva em consideração o critério da atividade exercida, ou seja, o valor da taxa dependerá das características da atividade exercida a ser fiscalizada.

[...]

A lei municipal elegeu para verificar este custo da atividade o tipo de atividade, mas é evidente que não se está aqui tributando a atividade em si, o movimento econômico, o faturamento ou valor unitário de cada serviço prestado, mas sim um valor fixo para a taxa estabelecido em função da atividade exercida pela impugnante.

Assim, pode-se constatar que de fato, a taxa não recai sobre a atividade econômica do contribuinte, mas sobre o policiamento exercido no local onde a atividade se desenvolve.

[...]

No que concerne a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, o impugnante tece sua alegação na alteração do CNAE utilizado como base de cálculo.

Importante mencionar que o artigo 348, caput e §1º do CTM é fruto da redação originária, ou seja, do ano de 2018. Já a alteração dos valores da taxa de licença e fiscalização de estabelecimento em função do código da atividade no CADASTRO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE FISCAL, ocorreu por meio da Lei Complementar 387/2020, não havendo que se falar em inobservância do princípio da noventena, eis que o impugnante discute valor a ser pago em 2022.

[...]



Frisa-se novamente que eventual inconstitucionalidade de lei por ofensa ao princípio da razoabilidade somente pode ser declarada pelo Poder Judiciário, sendo que a lei tem presunção de constitucionalidade.

Autuado o feito em segunda instância, sobrevieram os pareceres da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria-Geral do Município, acostados aos autos eletrônicos do recurso, ambos se manifestando pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão singular.

É o relatório.

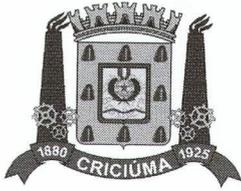
FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Sustenta o recorrente a inconstitucionalidade da utilização da atividade econômica desenvolvida, alegadamente em caráter secundário, como base de cálculo para a apuração da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos – TLFE, referente ao exercício de 2022, tal como previsto no art. 348, §1º, da Lei Complementar 287/2018.

Afirma, nesse sentido, que “a atividade exercida pelo contribuinte não é critério válido para a fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização, pois afronta os preceitos estatuídos nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional”.

Cita decisões da Suprema Corte e pugna pela aplicação da Súmula 473 do STF ao presente caso.

Desde logo, quanto à competência e/ou possibilidade deste Conselho imiscuir-se na análise da (in)constitucionalidade da legislação municipal, ademais da previsão expressa no art. 162, I, da Lei Complementar 287/2018, não vejo como necessário aprofundamento do referido tema na presente hipótese porque, até aqui, não ficou evidenciada qualquer inconstitucionalidade que reclame pronunciamento.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Isto é, o recorrente limita a sua argumentação à mera referência a ementa de precedentes provenientes do Supremo Tribunal Federal.

Não cuidou, contudo, de fazer a correta indicação do repositório em que poderiam ser encontradas às íntegras dos acórdãos para conferência.

A invocação dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional e da Súmula 473 do STF igualmente não socorrem à sua pretensão.

Quanto ao CTN, este proíbe apenas que a taxa tenha base de cálculo ou fato gerador idênticos ao de imposto, ou seja ela calculada em função do capital das empresas, signos de riqueza, nada dizendo quanto à possibilidade de se utilizar a atividade econômica como critério para a definição do valor devido do tributo.

Relativamente à menção à Súmula 473 do STF, conquanto a jurisprudência daquela Corte esteja consolidada no sentido de permitir que a administração anule seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, tem-se que, no presente caso, o recorrente não cuidou de demonstrar motivos que ensejem a sua aplicação.

Reconheço, por forçoso, que a definição do valor da TLFÉ pelo Município de Criciúma, na forma do art. 348, §1º, da Lei Complementar 287/2018, apenas com base na a atividade exercida pelo contribuinte provoca vários questionamentos em torno da sua adequação aos critérios da capacidade contributiva, da isonomia e da justiça comutativa.

No entanto, para que se afaste do mundo jurídico a lei validamente inserida no ordenamento não basta que se afirme, como na presente hipótese, que “a atividade exercida pelo contribuinte não é critério válido para a fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização”.

De qualquer forma, extrai-se da jurisprudência mais antiga e consolidada da Suprema Corte, da qual são paradigmas o RE-AgR 906.257 e o RE-AgR 906.203, que é constitucional a utilização da atividade econômica como critério para a definição da base de cálculo da taxa de localização e funcionamento instituída no âmbito do exercício do poder de polícia pelas unidades



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



federativas, porquanto não se traduz em signo de riqueza, próprio aos impostos, mas liga-se à própria espécie de atividade a ser fiscalizada, trazendo ínsita a complexidade do trabalho e, por consequência, os custos incorridos pelo Município.

Não olvido, como observado pela decisão de primeira instância, que pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o ARE 990.094, o qual foi autuado sob o Tema 1035, onde, ao ser reconhecida a repercussão geral, foi suscitada a possibilidade de ser declarada a inconstitucionalidade da taxa que adote como base de cálculo exclusivamente a atividade econômica desempenhada, sem nenhum outro critério de ponderação que distinga entre contribuintes que, embora exerçam a mesma atividade, estejam em situações jurídicas diferentes.

Todavia, tal tese ainda não evoluiu ou foi debatida suficientemente para que possa, sozinha, servir de argumento para o afastamento da exação em comento nestes autos, do que concluo que não serve para derruir a presunção de constitucionalidade que recobre o art. 348, §1º, da Lei Complementar 287/2018.

Entendo, nesse sentido, que deva prevalecer a referida presunção da constitucionalidade de que goza a lei. Precedentes: RE 599.577-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 16/6/2015; ARE 1.039.886-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 25/10/2017; RE 639.529-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 21/6/2016.

Superado o ponto, o recorrente ainda alega que “o reenquadramento com o consequente aumento da base de cálculo, não condiz com a realidade da Recorrente, pois a sua atividade principal, conforme documento oficial da Receita Federal em anexo (CNPJ), aponta o CNAE 16.29-3.01 – FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE MADEIRA, EXCETO MÓVEIS”.

Diz, assim, que a atividade escolhida pelo Município “se refere a atividade secundária da Recorrente”, mencionando as informações colhidas da sua página na internet para comprovar a sua tese no sentido da desproporcionalidade do “valor cobrado e aumentado, de um ano para o outro” que, segundo afirma, ocorrera “sem a justificativa da equivalência em relação ao real custo do serviço prestado”.



O Conselho Municipal de Contribuintes, por UNANIMIDADE dos votos, conheceu do recurso e **NEGOU PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

VOTAÇÃO

<u>Felipe Borusiewicz Tavares – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Liliane Pedroso Vieira – CONSELHEIRA</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rafael Trombim da Silva – CONSELHEIRO</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Rayan Biava Rocha – RELATOR</u>	<u>DESPROVIDO</u>
<u>Luiz Fernando Cascaes – PRESIDENTE</u>	<u>DESPROVIDO</u>

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequente medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação/Dívida ativa, pertencentes a Secretaria da Fazenda, para fins de cumprimento da decisão.

RAYAN BIAVA ROCHA

Rayan Biava Rocha
Conselheiro Relator

Luiz Fernando Cascaes

Luiz Fernando Cascaes
Presidente do CMC